



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsáveis: Rita Dark da Silva Aquino (Gestora)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Sumé. Administração indireta. Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS. Exercício de 2018. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00198/21

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS**, relativa ao exercício de **2018**, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO.

Documentação encaminhada para formalização do processo às fls. 02/829.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 849/870. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações:

1. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$4.218.572,28, com destaque para as receitas de contribuições do servidor ativo civil (R\$1.037.344,56), de investimentos (R\$375.392,68), de compensação financeira (R\$86.068,40) e de contribuição patronal (R\$2.712.448,67);
3. Despesa executada de R\$4.245.442,67, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários, no valor de R\$4.049.857,98, o que equivale 95,39% do total empenhado no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

4. Resultado da execução orçamentária deficitário em R\$26.870,39;
5. Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte de R\$4.671.009,38, valor 0,61% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$4.642.881,06;
6. A gestão dos recursos era própria, as aplicações das disponibilidades (Plano de Investimentos e limite de alocações) estavam em conformidade e a Política de Investimentos foi elaborada e aprovada por órgão deliberativo, de acordo com o normativo do Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional (Resolução 3.922/10);
7. Havia gestor de recursos formalmente designado e certificado, em conformidade com normativo do Ministério da Previdência Social (Portaria 519/11);
8. O RPPS do município não estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, uma vez que não apresentou mais de R\$5.000.000,00 em recursos na abertura do exercício financeiro, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS 519/2011;
9. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

| DISCRIMINAÇÃO | EXERCÍCIO 2018 (R\$) | EXERCÍCIO 2017 (R\$) | VARIAÇÃO (%) |
|--|-------------------------|-------------------------|-----------------|
| ATIVO | | | |
| Total do Ativo | 5.229.500,85 | 5.790.347,14 | -0,10 |
| Ativo Circulante | 4.883.181,33 | 4.794.730,94 | 0,02 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 4.671.009,38 | 4.642.881,06 | 0,01 |
| Demais Créditos e Valores a Curto Prazo | 212.171,95 | 151.849,88 | 0,40 |
| Ativo Não Circulante | 346.319,52 | 995.616,20 | -0,65 |
| Créditos a Longo Prazo - Intra OFSS | 0,00 | 0,00 | - |
| Dívida Ativa Não Tributária | 0,00 | 0,00 | - |
| Demais Créditos e Valores (Realizável a Longo Prazo) | 333.707,27 | 986.303,95 | -0,66 |
| Bens Móveis | 12.612,25 | 9.312,25 | 0,35 |
| Bens Imóveis | 0,00 | 0,00 | - |
| Demais Ativos Não Circulantes | 0,00 | 0,00 | - |
| PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | | |
| Total do Passivo | 5.042.865,28 | 4.688.287,73 | 0,08 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

| DISCRIMINAÇÃO | EXERCÍCIO 2018 (R\$) | EXERCÍCIO 2017 (R\$) | VARIAÇÃO (%) |
|---|-------------------------|-------------------------|-----------------|
| Passivo Circulante | 77.948,18 | 23.415,79 | 2,33 |
| Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo | 22.657,17 | 16.368,29 | 0,38 |
| Pessoal a Pagar | 22.657,17 | 16.368,29 | 0,38 |
| Encargos Sociais a Pagar | 0,00 | 0,00 | - |
| Obrigações a Pagar a Curto Prazo | 498,32 | 498,32 | 0,00 |
| Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo - consolidação | 498,32 | 498,32 | 0,00 |
| Demais Obrigações a Curto Prazo | 0,00 | 0,00 | - |
| Valores Restituíveis | 54.792,69 | 6.549,18 | 7,37 |
| Passivo Não Circulante | 4.964.917,10 | 4.664.871,94 | 0,06 |
| Provisões a Longo Prazo | 4.964.917,10 | 4.664.871,94 | 0,06 |
| Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo | 4.964.917,10 | 4.664.871,94 | 0,06 |
| Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos | 0,00 | 0,00 | - |
| Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder | 0,00 | 0,00 | - |
| Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário | 0,00 | 0,00 | - |
| Demais Provisões a Longo Prazo | 0,00 | 0,00 | - |
| Demais Passivos Não Circulantes | 0,00 | 0,00 | - |
| Patrimônio Líquido | 186.635,57 | 1.102.059,41 | -0,83 |
| Demais Reservas | 0,00 | 0,00 | - |
| Resultados Acumulados | 186.635,57 | 1.102.059,41 | -0,83 |
| Superávits ou Déficits Acumulados | -4.049.363,03 | -1.074.087,20 | 2,77 |
| Superávits ou Déficits do Exercício | -2.975.275,83 | -5.494.292,02 | -0,46 |
| Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores | -1.074.087,20 | 4.420.204,82 | -1,24 |
| Superávits ou Déficits Acumulados - Intra OFSS | 2.059.851,99 | 0,00 | - |
| Superávits ou Déficits do Exercício | 2.689.333,57 | 0,00 | - |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | -629.481,58 | 0,00 | - |
| Superávits ou Déficits Acumulados - Inter OFSS União | 2.176.146,61 | 2.176.146,61 | 0,00 |
| Superávits ou Déficits do Exercício | 0,00 | 2.176.146,61 | -1,00 |
| Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores | 2.176.146,61 | 0,00 | - |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

10. O Município de Sumé contava com 446 servidores titulares de cargos efetivos, 218 aposentados e pensionistas;
11. As despesas administrativas de R\$195.584,69 corresponderam a 1,27% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008;
12. O Órgão Técnico indicou a contratação de pessoas jurídicas por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica, descumprindo o Parecer Normativo PN – TC 00016/2017:

| NÚMERO DO PROCESSO | CREADOR | OBJETO | VALOR DO CONTRATO (R\$) | TOTAL EMPENHADO NO EXERCÍCIO (R\$) |
|--------------------|---|--|-------------------------|------------------------------------|
| 22018 | MM Serviços – Milton Moreira Raimundo | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL NO ACOMPANHAMENTO EM PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS E CAPACITAÇÕES | 42.000,00 | 35.270,00 |
| | Macedo Contabilidade e Auditoria Pública LTDA | SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL | - | 16.000,00 |
| TOTAL | | | 42.000,00 | 51.270,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

13. O Instituto elaborou avaliação atuarial projetando um déficit de aproximadamente R\$53.352.835,80, conforme quadro abaixo (fl. 719):

Comparação desta avaliação com as últimas três

| Estatísticas e Resultados | Exercícios | | | |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
| Item | | | | |
| Total de Servidores Ativos | 386 | 413 | 420 | 401 |
| Total de Servidores Aposentados | 88 | 139 | 142 | 162 |
| Total de Pensionistas | 37 | 41 | 44 | 45 |
| Remuneração de Contribuição dos Ativos (R\$) | 664.456,18 | 621.523,22 | 700.398,14 | 684.864,42 |
| Remuneração Média dos Ativos (R\$) | 1.721,39 | 1.504,90 | 1.667,61 | 1.707,89 |
| Folha de Benefícios dos Inativos e Pensionistas (R\$) | 119.182,78 | 179.442,17 | 208.911,86 | 267.593,10 |
| Benefício Médio dos Inativos e Pensionistas (R\$) | 953,46 | 996,90 | 1.123,18 | 1.292,72 |
| Alíquota de Contribuição, incluindo Custo Normal e Especial e Auxílios, e a compensação (% da Folha de Ativos) | 37,12% | 30,20% | 35,45% | 38,99% |
| Idade Média | | | | |
| Servidores em Atividade | 45,39 | 45,00 | 46,00 | 45,57 |
| Servidores Inativos | 62,05 | 66,95 | 67,54 | 66,35 |
| Pensionistas | 58,59 | 59,07 | 59,82 | 59,96 |
| Reserva Matemática Total (somente Regime de Capitalização) | 43.846.885,16 | 68.599.378,39 | 61.551.987,17 | 67.090.571,01 |
| Benefícios a Conceder | 25.128.178,74 | 31.801.476,59 | 32.495.301,16 | 28.835.051,94 |
| Benefícios Concedidos | 18.718.706,42 | 36.797.901,80 | 29.056.686,01 | 38.255.519,07 |
| Patrimônio | 3.296.641,81 | 27.464.553,74 | 4.664.871,94 | 5.338.554,48 |
| Estimativa da Compensação Previdenciária [Receber (+) ou Pagar (-)] | 6.515.800,42 | 8.589.624,31 | 6.715.721,02 | 8.399.180,73 |
| Resultado [Superávit (+) ou Déficit (-)] | -34.034.442,93 | -32.545.200,34 | -50.171.394,21 | -53.352.835,80 |

14. As alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, assim como as referentes à parte do segurado, vigentes no final do exercício sob análise, estabelecidas na legislação municipal, estão de acordo com as sugeridas no cálculo atuarial e com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal 9.717/98:

| Plano de Custeio – Plano Previdenciário Capitalizado | Alíquota mínima (*) (A) | Alíquotas máximas (*) (B) | Alíquota sugerida na avaliação atuarial (C) | Alíquota vigente no mês de referência (D) |
|--|-------------------------|---|---|---|
| Alíquota do Servidor efetivo (%) | 11,00% | - | 11,00% | 11,00% |
| Alíquota patronal - Custo normal (%) | 11,00% | Dobro da contribuição do segurado estabelecida na legislação do ente federativo | 16,76% | 16,76% |
| Alíquota patronal - Custo suplementar (%) | - | - | 11,23% | 11,23% |
| Custo total (%) | 22,00% | | 38,99% | 38,99% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

15. Existência de parcelamentos de débito conforme quadro a seguir:

| IDENTIFICAÇÃO | LEI AUTORIZATIVA | VALOR DEVIDO (R\$) | COMPETÊNCIAS | Nº DE PARCELAS |
|---------------|------------------|--------------------|-------------------|----------------|
| 01872/2017 | 1.234/17 | 227.761,37 | 02/2008 a 13/2008 | 200 |
| 00511/2018 | 1.234/17 | 136.118,84 | 12/2009 a 12/2009 | 200 |

16. Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, concedido administrativamente;
17. Existência de Conselho Municipal de Previdência, com 05 (cinco) membros, estando abaixo do número de 6 (seis), estabelecido pela Lei Municipal 1.277/18. O Conselho realizou reuniões em conformidade com ato disciplinador;
18. Não constam denúncias no exercício;
19. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
20. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades.

Notificada, a Gestora apresentou esclarecimentos às fls. 877/950, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 957/969, no qual concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem que conste, nos autos, qualquer documento que demonstre a adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento;
- Conta corrente com saldo informado de maneira incorreta;
- As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;
- Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 972/984), entendeu pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, passamos à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão da Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem que conste, nos autos, qualquer documento que demonstre a adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento.

A Auditoria (fl. 854) apontou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$26.870,39, correspondendo a 0,64% da receita orçamentária arrecadada.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Febrero/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

A defesa alegou (fl. 881) que “o montante do déficit indicado pelo órgão de instrução, equivale a 0,64% da receita orçamentária arrecadada no exercício em tela (R\$4.218.572,28), assim, considerando a insignificância da quantia, em comparação com a receita arrecadada, não há que se falar em desconformidade”.

A Auditoria (fls. 971) não acatou os argumentos apresentados, porquanto “para que se entenda a importância da questão, destaca-se que a Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2018 (fls. 913/948) apresentou um déficit atuarial de R\$ 78.350.291,89. Assim, cada déficit ocorrido no exercício, por menor que seja, contribui para a piora da situação futura do Instituto. Indo além, é preciso destacar que, conforme consta do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Sumé, a Auditoria estimou que o Poder Executivo deixou de repassar ao Instituto de Previdência Municipal o valor de R\$ 476.764,52 referente a contribuições patronais do exercício de 2018. Portanto, conclui-se que, caso houvesse o repasse correto pela Prefeitura, não se teria verificado a situação em tela”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que:

“... a mácula analisada de forma isolada, não enseja a reprovação das contas globais. Contudo, entende este Parquet de Contas que contribui para a valoração negativa das contas.

Portanto, a irregularidade em epígrafe deve ser mantida, pois evidencia a falta de controle das finanças públicas por parte da Gestora do Instituto, como também descaso para com os princípios basilares de uma gestão fiscal responsável e comprometida com a viabilidade do sistema previdenciário municipal, ensejando multa e recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas eficazes no controle da gestão como um todo, com respeito aos comandos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na irregularidade de suas contas.”

No ponto em questão, a Unidade Técnica indicou a ocorrência do déficit orçamentário de pouco mais de R\$26.870,39. Em sua análise, informou que “é preciso destacar que, conforme consta do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Sumé, a Auditoria estimou que o Poder Executivo deixou de repassar ao Instituto de Previdência Municipal o valor de R\$476.764,52 referente a contribuições patronais do exercício de 2018. Portanto, conclui-se que, caso houvesse o repasse correto pela Prefeitura, não se teria verificado a situação em tela”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

Não obstante, com relação à ocorrência de déficit orçamentário registrado no Instituto de Previdência Municipal, deve-se levar em consideração a orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição, pág. 415 que diz:

“... além disso, os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.”

De toda forma, cabe expedir **recomendação** no sentido de buscar sempre o equilíbrio das contas públicas, se preciso através de meios judiciais e extrajudiciais para que o Poder Executivo municipal cumpra com suas obrigações quanto aos repasses das contribuições e encargos previdenciários devidos ao Instituto.

Conta corrente com saldo informado de maneira incorreta.

A Unidade Técnica (fl. 856) apontou que a conta bancária nº 103698 do Banco do Nordeste, na Agência 141, não constou nos arquivos encaminhados em resposta ao Ofício Circular 20/2019 -GAPRE/TCE-PB e também não consta na relação do sistema SAGRES.

A Gestora (fl. 883) informou que *“a referida conta foi aberta no Banco do Nordeste apenas para recebimento de um valor a ser aplicado naquela instituição, tendo, inclusive, a última movimentação financeira ocorrido no exercício de 2017, razão pela qual, tal registro não consta na relação obtida do SAGRES, diante da ausência de movimentação durante o exercício de 2018”*.

A Unidade Técnica (fl. 962) não acatou os argumentos apresentados entendendo que *“tendo saldo na conta em questão ao final do exercício, principalmente decorrente de aplicação financeira, o valor deve ser informado. Portanto, inverídica a informação a informação de que o saldo da conta seja zero, uma vez que, a informação a ser prestada não se refere a eventuais movimentações financeiras, mas ao saldo ao final do período”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

O Ministério Público de Contas (fls. 976/977) concordou com a Unidade Técnica.

Ao consultar o Sistema SAGRES 5.0, verifica-se que a conta bancária em questão está informada nas disponibilidades ao final do exercício, vejamos:

| Nº da Conta | Tipo da Conta | Descrição da Conta | Nome do Banco | Nº da Agência | Extrato | Conciliado | Código do Banco | Débito |
|-----------------|---|--------------------------------------|----------------------------------|---------------|------------------|------------------|-----------------|----------|
| > 0000000103698 | Conta Investimento - Outras Aplicações Fin... | BANCO DO NORDESTE INVESTIMENTO C/... | Banco do Nordeste do Brasil S.A. | 001414 | R\$ 1.368.205,39 | R\$ 1.368.205,39 | 004 | R\$ 0,00 |
| > 0000000077704 | Conta Investimento - Outras Aplicações Fin... | BANCO BRASIL INVESTIMENTO C/C 7770-4 | Banco do Brasil S.A. | 026972 | R\$ 1.432.800,03 | R\$ 1.432.800,03 | 001 | R\$ 0,00 |
| > 0000000077704 | Conta Corrente | IPAMS BANCO DO BRASIL 7770-4 | Banco do Brasil S.A. | 026972 | R\$ 4.933,87 | R\$ 4.933,87 | 001 | R\$ 0,00 |
| > 0000000000639 | Conta Investimento - Outras Aplicações Fin... | CEF 63-9 | Caixa Econômica Federal. | 033154 | R\$ 1.865.070,09 | R\$ 1.865.070,09 | 104 | R\$ 0,00 |
| > 0000000000639 | Conta Corrente | CAIXA ECONOMICA FEDERAL 63-9 | Caixa Econômica Federal. | 033154 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 104 | R\$ 0,00 |

Portanto, a falha não existe.

As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro.

A Unidade Técnica (fl. 861) indicou que “as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, no valor de R\$ 4.964.917,10 não estão em conformidade com as indicadas na Avaliação Atuarial realizada para o exercício financeiro seguinte, com data base em 31/12/2018, também solicitada na requisição do Ofício Circular nº 20/2019 -GAPRE/TCE-PB, as quais somaram R\$-107.574.657”.

Em sua defesa (fls. 883/884) a gestora alegou que houve um “equivoco na transmissão da informação e o resultado do demonstrativo não totalizou o montante de R\$4.964.917,10, conforme o Balanço Patrimonial de 31/12/2018, reproduzido no Anexo 4 –Registros Contábeis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

A Unidade Técnica (fls. 963/964) não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que “*valor das provisões matemática deveria ser de R\$78.350.291,89, conforme consta do Quadro 22 da avaliação atuarial com data-base em 31/12/2018(fl. 930). Partindo deste registro contábil, conforme o plano de amortização se concretize, a provisão vai sendo reduzida na proporção das contribuições*”.

O Ministério Público de Contas (fl. 978) concordou com a Unidade Técnica e complementou que “*caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se inviável o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público*”.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, deve a gestão adotar as providências cabíveis para evidenciar, de forma clara, os registros da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para correção e aperfeiçoamento de tal conduta, para que a falha não venha a se repetir.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

O Órgão de Instrução (fl. 862/863) apontou a ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria contábil para acompanhamento em processos previdenciários e capacitações (R\$42.000,00) e de assessoria contábil (R\$16.000,00). Ao final de sua análise, sugeriu “*a expedição de recomendação ao gestor do instituto previdenciário, no sentido de que se abstenha de realizar contratos dessa natureza, adotando as medidas necessárias com vistas a possibilitar que todo o trabalho relacionado à assessoria contábil seja realizado pelos próprios servidores da unidade gestora do RPPS, inclusive buscando capacitação para os mesmos*”.

Em sua defesa (fls. 886/887) a Gestora informou que a “*contratação de serviços de assessoria contábil tem, a muito tempo, de modo pacífico, sua aceitação por esta Corte de Contas que, ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais da área jurídica ou contábil, tem por inviável se exigir uma competição*”. E complementou que “*diante da natureza singular dos serviços prestados, o Parecer Normativo PN–TC–0016/17 não foi descumprido já que as contratações questionadas atenderam todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos*”.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados sob os seguintes fundamentos:

“*Primeiramente, cumpre destacar que não merecem prosperar as alegações da Defendente, quando afirma que “os serviços prestados por MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA LTDA, totalizaram o montante de R\$ 16.000,00, enquadrando-se na espécie de contratação por dispensa de licitação”, visto que a situação caracteriza fracionamento de despesa, situação vedada pela parte final do inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93, uma vez que os dois serviços contratados possuem a mesma natureza, qual seja, o de assessoria contábil. Portanto, irregular a dispensa realizada pela Gestora.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

Quanto à contratação da MM SERVIÇOS – MILTON MOREIRA RAIMUNDO, com o advento das alterações ocorridas no âmbito do DL 9295/46, provocadas pela Lei nº 14.039/2020, o art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto prevê que:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020) (grifo nosso)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Portanto, comprovada a notória especialização da contratada, seria possível a contratação do Escritório de Contabilidade, por inexigibilidade de licitação. Contudo, a Gestora não se ocupou de comprovar tal fato.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 982/983) “*não restou demonstrado pela defendente que os serviços contratados fogem do ordinário e tampouco que a singularidade do objeto inviabilizaria a competição, este Parquet acompanha o entendimento técnico pela irregularidade da contratação direta para a realização de serviços corriqueiros, comuns e que visam atender a demandas permanentes da administração, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

Nesse ponto, o Órgão de Instrução apenas sublinha o que esse Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro Dias Toffoli, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consiga o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprindo o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos Documentos TC 35770/18 e TC 35781/18 e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação.

TCE-PB
Tramita 21.1.10

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Sumé Objeto: _____
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé Homologada entre: 01/01/2018 e 31/12/2018
 Modalidade: Inexigibilidade Procurar

Listagem de licitações realizadas

| Jurisdicionado | Número | Modalidade | Valor | Data Homologação | Situação | Objeto | Edital | Protocolo no TCE |
|---|------------|-----------------|---------------|------------------|------------|--|--------|------------------|
| Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé | 00001/2018 | Inexigibilidade | R\$ 32.124,00 | 09/03/2018 | Homologada | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSUNTOS DE ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO NA REALIZAÇÃO DE TAREFAS DE ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES E DE PENSÕES DE SEUS DEPENDENTES COM ATUALIZAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS ANUAL COM BASE DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E REDAÇÃO DE CONSULTA E PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DEFESAS, EM SEDE ADMINISTRATIVA, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA | | Doc. 35770/18 |
| Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé | 00002/2018 | Inexigibilidade | R\$ 42.000,00 | 09/03/2018 | Homologada | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL NO ACOMPANHAMENTO EM PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS E CAPACITAÇÕES VOLTADAS AO IPAMS, INCLUINDO RPPS, PESSOAL E PREVIDENCIÁRIA, DJPR, DAIR, COMPREV E PCA 2018 | | Doc. 35781/18 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

Portanto, em que pesem às observações do Órgão de Instrução, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, para que se observe em cada caso, o entendimento constante do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

À guisa de conclusão.

Os fatos impugnados pela Auditoria têm natureza de falhas administrativas, de toda forma atrativas da necessidade constante acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão. Não se constatou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, mas oportunidades de melhoria das rotinas gerenciais. Dessa forma, cabe ressalvas e recomendação para evitar as falhas encontradas, bem como adotar medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS**, referente ao exercício de **2018**, ressalvas em virtude das inconsistências contábeis apontadas pela Auditoria;

II) RECOMENDAR à gestão do **Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS** no sentido corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e informações contábeis;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06387/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06387/19**, referentes à análise da prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade da Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude das inconsistências contábeis apontadas pela Auditoria;

II) RECOMENDAR à gestão do Instituto no sentido corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e informações contábeis; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 15:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO